

Á

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim

T.P 02/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com sede no endereço a Rua GerminianoMaia, 700 – Salgado Filho CEP: 49020-040 Aracaju\SE, inscrita no CNPJ sob o nº 43.492.395\0001-08, por meio de seu representante legal, Sr.(a) Leonardo Da Silva Cruz, portador(a) da Carteira de Identidade nº 34414029 e do CPF nº 008.386.735-03, vem por meio deste interpor recurso administrativo pelos fatos e fundamentos a seguir:

I-PRELIMINARMENTE

O presente recurso encontrasse tempestivo, haja vista o recebimento da ata em 29 de maio de 2023, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, desta forma o recurso encontrasse tempestivo.

II- DOS FATOS

A empresa recorrente foi inabilitada nos autos da tomada de preço 02/2023, da Prefeitura Municipal de Boquim, com a seguinte justificativa :

ENGENHARIA SOBRE AS

CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Esta comissão declara a empresa CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS **INABILITADA** em decorrência do descumprimento dos itens 8.4.3.2, 8.3.3 do referido edital.

CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

O item 8.4.3.2 a qual a comissão se refere tratasse de :

8.4.3.2. A garantia deverá ser prestada com prazo de validade mínima de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data prevista para entrega da proposta e, na hipótese da ocorrência de recursos administrativos e/ou judiciais, obrigatoriamente, a empresa licitante deverá providenciar a revalidação do prazo da garantia de participação prestada, sob pena de decair ao direito de participar das fases subsequentes desta licitação.

Ademais o item 8.3.3 que a comissão se refere tratasse de :

8.3.3. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Anexo III, assinada pelo seu representante legal e pelo seu responsável técnico.

Não restando alternativa apresenta os fundamentos a seguir, aguardando que seja feita a mais lúdima justiça.

III- DO MÉRITO

III.1 – DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária.

E cediço em direito que a Administração Pública pode exigir a prestação de garantia pelos licitantes como documento de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, limitada a 10% (um por cento) do valor estimado do objeto da futura contratação, tudo isso conforme reza o art. 31 , III, da Lei federal nº 8.666, de 1993.

CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico- financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência acerca do prazo mínimo do seguro garantia referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Por fim, é importante observar que na hipótese o recorrente ser obrigado a apresentar o seguro garantia de maneira prévia restringe o caráter competitivo do certame e deixa de oportunizar a livre concorrência para contratar com a administração.

Assim, não há razão jurídicas que justifiquem a manutenção da desclassificação da empresa, que restringiram a participação do licitante no certame, haja vista que mesmo apresentando o seguro com 57 (cinquenta e sete) dias três a menos que o determinado em edital, apresentou, podendo ser corrigido em face da já apresentação, sendo, portanto, cabível determinar a revisão da decisão adotada pela Douta Comissão de Licitação.

III.2 DA DECLARAÇÃO DE QUE RECEBEU TODOS OS DOCUMENTOS ASSINADOS PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Cumpramos salientar que a presente declaração foi apresentada, mais assinada apenas pelo representante legal da empresa, entendemos que uma declaração desse cunho precisa estar devidamente atestada pelo licitante e que outros tipos de declaração como o aceite do responsável técnico já estão evidenciada no processo de habilitação, vejamos :

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)

CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

Entendesse que ao constar declaração assinada pelo licitante e outra declaração assinada pelo responsável técnico assumindo os compromissos pela obra, não há que se falar de inabilitação, tais formalizações exageradas atrasam o curso da licitação, neste sentido a mera assinatura poderá ser realizada caso a licitante seja consagrada vencedora.

IV-DOS PEDIDOS

Desta forma, solicitamos a essa conceituada comissão (CPL) rever o resultado da inabilitação em desfavor da empresa recorrente, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto de uma obra desse porte.

Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

Nestes termos, Pede deferimento.

Aracaju 02 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

LEONARDO DA SILVA CRUZ

Data: 02/06/2023 15:27:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO DA SILVA
CRUZRG nº 34414029
SSP/SE CPF nº
008.386.735-03
PROPRIETÁRIO

CLASS